

Prefeitura Municipal de São João do Oeste

LEI Nº 168/94

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, ESTABELECE SISTEMÁTICA DE PROGRESSÃO FUNCIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OTTMAR JOSÉ SCHNEIDERS, Prefeito Municipal de São João do Oeste, Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal votou e que ele sanciona esta Lei:

TÍTULO I

INTRODUÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com os seguintes cargos e carreira, que compõem o grupo Magistério:

I- Professor,

II- Técnico Educacional.

§ Único - Os cargos de provimento efetivo do Magistério são classificados em níveis e referências e têm as respectivas atribuições e habilitações profissionais estabelecidas nas formas constantes dos anexos I, II, III e IV da presente Lei.


Art. 2º - Os atuais titulares efetivos dos cargos da categoria funcional Grupo Docente, serão enquadrados pela correlação estabelecida na presente Lei.

TÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS



Prefeitura Municipal de São João do Oeste

Art. 3º - A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I- Habilitação Profissional: Condição essencial que habilita ao exercício do Magistério através de comprovações de titulação específica;

II- Profissionalização: Entendida como sendo a dedicação ao Magistério, para o que tornam-se necessárias:

a) Eficiência: habilidade técnica e relações humanas que evidenciem tendência pedagógica, adequação metodológica a capacidade de empatia para o exercício das atribuições do cargo.

b) Consciência Social: comprometimento com as transformações sócio-políticas e com o papel que lhe compete no processo de educação.

c) Existência de condições ambientais de trabalho pessoal coadjuvante qualificado e material didático adequado.

III- Valorização da qualificação decorrente de cursos e estágios de formação, atualização, aperfeiçoamento em especialização;

IV- Valorização profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e remuneração condigna com a qualificação exigida para o exercício da atividade, sem distinção de áreas escolares em que atue o membro do Magistério;

V- Progressão na carreira: acessos sucessivos mediante promoção, atendidos os pré-requisitos necessários, estabelecidos na Lei do Plano de Cargos e Carreira do Magistério Público Municipal.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Seção I

Do Quadro do Magistério

Prefeitura Municipal de São João do Oeste

Art. 4º - O quadro do Magistério Público Municipal de São João do Oeste é composto dos seguintes cargos de carreira:

I- Professor;

II- Técnico Educacional.

§ Único: O número de cargos que compõem o quadro do Magistério Público Municipal é o previsto no Plano de Cargos de Pessoal Civil do Poder Executivo Municipal.

Seção II

Das Disposições Gerais

Art. 5º - Cargo Público, como unidade básica da estrutura organizacional é o conjunto de atribuições e responsabilidades atribuídas ao membro do Magistério Público Municipal, individualmente.

§ Único: Os cargos públicos de membros do Magistério Público Municipal, sempre criados por Lei, com denominação e vencimentos próprios, são acessíveis a todos os brasileiros, desde que preenchidos os requisitos básicos para o ingresso na carreira.

Art. 6º - As carreiras serão organizadas em classe e cargos, dispostos de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições, sempre guardando correlação com a finalidade específica do Magistério Público Municipal.

Art. 7º - A classe é a divisão básica da carreira, agrupando os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e complexidade.

Art. 8º - Os níveis e referências constituem a linha de habilitação dos professores e técnicos educacionais, conforme disposto na Lei de Cargos e Carreira.

Seção III

Da Progressão Funcional do Magistério

Prefeitura Municipal de São João do Oeste

Art. 9º - Considera-se progressão funcional o provimento de membro do Magistério em cargo, categoria funcional, classe ou referência, sempre de maior vencimento, da seguinte forma:

I- pelo acesso;

II- pela progressão por merecimento.

§ Único: Ao ser promovido, o membro do Magistério será enquadrado nas classes e referências conforme disposto no Plano de Carreira.

Subseção I

Do acesso

Art. 10 - Acesso é o ato pelo qual o membro do Magistério é elevado da categoria funcional a que pertence, para outra categoria funcional superior e de maior complexidade.

§ 1º- O acesso de uma categoria funcional para outra de maior complexidade, implica na perda das progressões por merecimento do nível anterior, sem, no entanto haver redução de vencimento.

§ 2º- O membro do Magistério será enquadrado na referência imediatamente posterior ao seu vencimento.

Art. 11 - O Progresso Funcional do membro do Magistério pertencente ao quadro do Magistério Público Municipal de São João do Oeste se dará automaticamente, por acesso nos meses de julho a setembro de cada ano letivo, mediante a apresentação da documentação exigida quando não implicar em mudança de área de ensino, disciplina, formação, atuação ou local de trabalho.

§ 1º- Até o ano de 1996, será considerada e aceita a compensação de Curso de Pedagogia, com habilitação nas disciplinas pedagógicas do 2º grau, para o progresso funcional previsto no "caput" deste artigo, para os professores que atuam na Área I.

§ 2º- De dois em dois anos, haverá oportunidade de progresso funcional para os casos que implicarem em mudança de área de ensino, disciplina, formação, atuação ou local

011

Prefeitura Municipal de São João do Oeste

de trabalho, quando será levada em conta a existência de vaga e processo de seleção.

- Art. 12 - Quando o número de candidatos inscritos para o acesso, que implique em mudança de área de atuação ou disciplina, for superior ao número de vagas existentes, os critérios de classificação para escolha serão regulamentados pela Secretaria Municipal da Educação.
- Art. 13 - As vagas oferecidas ao acesso não automático e não preenchidas, serão ocupadas mediante concurso público de ingresso.
- Art. 14 - Será livre a inscrição para o acesso, atendida a exigência do interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo, preenchidos os requisitos constantes da especificação do novo cargo a acessar.
- Art. 15 - O acesso constante no parágrafo 2º do artigo 11 será sempre realizado antes do concurso de ingresso e depois de efetuada a movimentação de pessoal, na forma legalmente regulamentada.
- Art. 16 - O membro do Magistério acessado não poderá, pelo período de 1 (um) ano, postular remoção, transferência ou qualquer ato que o coloque em exercício em outro órgão ou função diversa, salvo por recomendação da Junta Médica Oficial, ou para ocupar cargo em comissão ou função de confiança, ou designação por interesse público.

Subseção II

Da Progressão por Merecimento

- Art. 17 - A progressão por merecimento dar-se-á em referência superior dentro da mesma classe, sem mudança de cargo e de categoria funcional.

§ 1º - A cada 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo o membro do Magistério poderá conquistar mais 01 (uma)

Prefeitura Municipal de São João do Oeste

referência, atendidas as condições estabelecidas no Plano de Carreira.

§ 2º- Para conquistar uma referência, o membro do Magistério deverá apresentar 80 (oitenta) horas de curso na área ou disciplina afim, cuja carga horária não foi utilizada em progressão anterior e comprovar bom desempenho no exercício do cargo.

§ 3º- A carga horária mínima dos cursos deverá ser de 20 (vinte) horas/aula.

Art. 18 - Cada progressão por merecimento corresponde, por referência, à incorporação de 3% (três por cento) sobre o seu vencimento.

Art. 19 - A capacitação dos membros do Magistério está proporcionada pela Secretaria Municipal da Educação, ou outro órgão por ela autorizado ou reconhecido, mediante cursos de atualização e aperfeiçoamento, bem como, de treinamento em serviço.

§ Único: O treinamento consiste no conjunto de atividades desenvolvidas para proporcionar ao membro do Magistério condições de melhor desempenho profissional.

Art. 20 - Fica prejudicada a progressão por merecimento quando o membro do Magistério sofrer uma das seguintes penalidades durante o período aquisitivo:

I- Somar duas penalidades de advertência;

II- Sofrer pena de suspensão disciplinar;

III- Completar 3 (três) faltas injustificadas ao serviço;

IV- Somar 10 (dez) chegadas atrasadas ao serviço e/ou saídas antecipadas ao horário determinado para o término da jornada, sem autorização da direção da Escola ou da chefia imediata.

Art. 21 - Não fará jus à progressão por merecimento, o membro do Magistério que estiver:

I- Afastado para exercer mandato classista;

II- Cedido para outras Secretarias Municipais ou para ou-

Prefeitura Municipal de São João do Oeste

tros órgãos públicos, mesmo que o ônus seja do Município;
III- Cedido por imperativo de Convênio.

TÍTULO III

CAPÍTULO ÚNICO

GRATIFICAÇÃO POR DEDICAÇÃO EXCLUSIVA EM 20 (VINTE) HORAS.

Art. 22 - O membro do Magistério que optar por dedicação exclusiva em 20 (vinte) horas, terá uma gratificação de 30% (trinta por cento) sobre seu salário.

§ 1º- A dedicação exclusiva referida no "caput" deste artigo exclui a possibilidade de o funcionário exercer outra atividade remunerada.

§ 2º- No desempenho da dedicação exclusiva serão exigidos do professor atividades extra-classe, como: correções, planejamento, estudos, recuperações de alunos, etc.

TÍTULO IV

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23 - O professor portador do diploma de 2º grau Magistério e estudos adicionais em pré-escolar está habilitado a atuar nas áreas 1, 4, 5 e 6.

O professor portador de diploma de 2º grau (Magistério), está habilitado para atuar nas áreas 1, 5 e 6; de Licenciatura Curta, nas áreas 2 e 6; de Licenciatura Plena nas áreas 1 e 6, conforme estabelece o Anexo desta Lei.

Art. 24 - O Progresso Funcional do Magistério será regulamentado no que couber, por Decreto do Poder Executivo.

Art. 25 - O Prefeito Municipal expedirá os demais atos necessários a plena execução das disposições da presente Lei.

Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de São João do Oeste

Art. 26 - Para o Progresso Funcional por Merecimento poderão ser aproveitadas até o máximo de 400 (quatrocentas) horas de curso anterior a publicação da presente Lei.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Anexo V da Lei nº 002/93 e demais disposições em contrário, além da Lei nº 134/93.

São João do Oeste, SC, 15 de agosto de 1994.



Ottmar José Schneiders

Prefeito Municipal

Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de São João do Oeste

A N E X O I

QUADRO DE CARGOS DO MAGISTÉRIO

CARGO	Nº CARGOS	NÍVEL	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL
Professor	20	1	Habilitação de 2º grau específica para o Magistério.
		2	
		3	
Professor	04	4	Habilitação contida em curso de nível superior, de curta duração na área do Magistério, com registro no MEC.
		5	
		6	
Professor	04	7	Habilitação contida em curso de nível superior, de plena duração na área do Magistério, com registro no MEC.
		8	
		9	

DESCRIÇÃO DETALHADA DO CARGO DE PROFESSOR

- Ministras aulas e orientar a aprendizagem do aluno;
- Elaborar programas, planos de curso e de aula, no que for de sua competência;
- Avaliar o desempenho dos alunos, atribuindo-lhes notas ou conceitos nos prazos fixados;
- Cooperar com os serviços de Administração, de Orientação Educacional e Supervisão Escolar;
- Promover experiências de ensino e aprendizagem responsabilizando-se para o aprimoramento da qualidade de ensino;
- Participar de reunião, conselhos de classe, atividades cívicas e outras;
- Promover aulas e trabalhos de recuperação com alunos que apresentam dificuldade de aprendizagem;
- Seguir as diretrizes de ensino, emanados do Órgão Superior competente;
- Fornece dados e apresentar relatórios de suas atividades;
- Executar outras atividades compatíveis ao cargo.

21

A N E X O II

QUADRO DE CARGOS DE TÉCNICO EDUCACIONAL

<u>CARGO</u>	<u>Nº CARGOS</u>	<u>NÍVEL</u>	<u>HABILITAÇÃO PROFISSIONAL</u>
Técnico		4	Habilitação obtida em curso de nível
Educacional	1	5	superior, de duração plena, na área
		6	de educação, com registro no MEC.

DESCRIÇÃO DETALHADA DO CARGO DE TÉCNICO EDUCACIONAL

- Garantir que as escolas cumpram sua função social e construção do conhecimento;
- Coordenar, orientar e supervisionar a construção do projeto político-pedagógico;
- Coordenar a elaboração do planejamento curricular;
- Promover a avaliação permanente do currículo, visando o planejamento;
- Estudar, planejar, criar e desenvolver instrumentos necessários à avaliação do sistema educacional;
- Garantir a articulação vertical e horizontal dos conteúdos pedagógicos;
- Coletar, organizar e atualizar informações e dados estatísticos das escolas que possibilitem constante avaliação do processo educacional;
- Contribuir para a criação, organização e funcionamento das diversas Associações Escolares (APPs, Grêmios, Conselhos Comunitários);
- Viabilizar os profissionais das escolas oportunidade de aperfeiçoamento visando o projeto político-pedagógico;
- Influir para que todos os professores e funcionários das escolas se comprometam com o atendimento as reais necessidades dos alunos;
- Executar as atividades compatíveis com a função.

A N E X O III

PLANO DE CARRERA DO MAGISTÉRIO

HABILITAÇÃO	NÍVEL	REFERÊNCIAS				
		A	B	C	D	E
Professor 2º Grau Magistério	1	70,76	72,88	75,07	77,32	79,64
	2	82,03	84,49	87,03	89,64	92,33
	3	95,10	97,95	100,89	103,92	107,03
Professor Licenc. Curta	4	90,90	93,63	96,44	99,33	102,31
	5	105,38	108,55	111,80	115,16	118,61
	6	122,17	125,83	129,61	133,50	137,50
Professor Licenc. Plena	7	109,09	112,36	115,73	119,20	122,78
	8	126,46	130,26	134,16	138,19	142,33
	9	146,60	151,00	155,53	160,20	165,00

Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de São João do Oeste

A N E X O I V

QUADRO DE ATUAÇÃO/ÁREA DE ENSINO

<u>ÁREA DE ENSINO</u>	<u>HABILITAÇÃO</u>	<u>CÓDIGO</u>
Área 1, 2, 3, 4, 5 e 6	- Portador de diploma de curso superior de duração plena, na disciplina específica.	300
Áreas 2 e 6	- Portador de diploma de curso superior de duração curta, na disciplina específica.	200
Áreas 2, 3 e 6	- Sem habilitação	100
Áreas 1, 4, 5 e 6	- Portador de diploma de 2º grau Magistério	30
	- Sem habilitação	10

LEGENDA:

- Área 1: 1ª a 4ª série do 1º grau.
- Área 2: 5ª a 8ª série do 1º grau.
- Área 3: 2º grau.
- Área 4: Educação Infantil, Pré-Escolar (atendimento de 4 a 6 anos).
- Área 5: Educação Especial.
- Área 6: Educação de Adultos.

op